



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 543/2025 (Oriundo do Projeto de Lei nº 543/2025)**

**Referência:** Processo Legislativo nº 15121/2025

**Autoria do Projeto:** Vereadora Leonice Fedrigo Duarte da Silva (Leo da Educação)

**Assunto:** Veto Total do Poder Executivo à alteração da denominação da "Rua Macapá" para "Rua Antônio Durão".

#### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Artigo 264 do Regimento Interno, o Veto Total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 543/2025.

A propositura original, aprovada por esta Casa, visa alterar a denominação da "Rua Macapá", no Bairro Jardim Amapá, para "Rua Antônio Durão", em homenagem a um cidadão de reconhecida relevância comunitária.

O Chefe do Executivo fundamenta o veto (Mensagem nº 150/2025) alegando, em síntese:

- 1. Contrariedade ao Interesse Público:** A alteração desorganiza o padrão de nomenclatura existente (nomes de capitais/estados), dificultando a localização e a prestação de serviços públicos;
- 2. Invasão de Competência:** Sustenta que o ordenamento territorial é função administrativa típica do Executivo e que a alteração interfere na gestão urbana.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, instada a se manifestar, manteve seu parecer original pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental do Veto.

**1. Da Constitucionalidade e Competência Legislativa** O argumento do Executivo de que a matéria invade sua esfera de competência administrativa não prospera diante do texto expresso da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba (LOM). O **Artigo 11, inciso XIV da LOM** é taxativo ao determinar que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

*"XIV - Legislar sobre a denominação de próprios e logradouros públicos;"*

Portanto, a iniciativa parlamentar para denominar ou alterar denominação de vias públicas é legítima e constitucional, não configurando interferência na gestão administrativa, mas sim o exercício de uma competência legislativa típica assegurada pela lei maior do Município.

**2. Do Interesse Público e Mérito** Quanto à alegação de "contrariedade ao interesse público" por quebra de padrão de nomenclatura (nomes de cidades/estados), trata-se de uma questão de **mérito administrativo e político**, e não de um vício jurídico.

Embora o Executivo tenha a prerrogativa de planejar a cidade, a homenagem a cidadãos que prestaram serviços relevantes à comunidade também atende ao interesse público social e histórico. Cabe ao Plenário desta Casa, órgão soberano e representante da vontade popular, decidir se a homenagem (mérito social) deve prevalecer sobre a padronização técnica (mérito administrativo).

Não havendo óbice jurídico — conforme ratificado pela manutenção do parecer da dota Procuradoria —, e considerando que a Câmara agiu dentro de sua competência estrita (Art. 11 da LOM), não vislumbramos fundamentos jurídicos para a manutenção do voto sob a ótica da constitucionalidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Procuradoria Jurídica e defendendo a prerrogativa legislativa desta Casa consagrada no Art. 11, XIV da Lei Orgânica Municipal:

Opino pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, recomendando ao Plenário a manutenção do Autógrafo de Lei nº 543/2025, por entender que a matéria é constitucional e de competência desta Edilidade.

Santana de Parnaíba/SP, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS  
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI  
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS  
MEMBRO



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **10/12/2025 14:32**

Checksum: **D2D8AC0681EEC6345F453C94BC37DDADDE31F6DC01C0F240830AA7FD4E379AE9**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em **16/12/2025 10:40**

Checksum: **C658554FF8C61687FD5F6FCFE9067E3D08D045031757A39F3C99A5D2E6F648D6**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003100380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.